

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

AGENTES POLÍTICOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20

PRECEDENTE – ACÓRDÃO Nº 2600/21

PROCESSO Nº : 320276/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO : DANILO MIRANDA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3414/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Mato Rico. Manifestação da CGF pela inexistência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias vinculadas. Instrução CGM e Parecer MPC com respostas aos dois primeiros questionamentos. Remissão ao Acórdão nº. 2600/21-STP para questão referente à revisão anual. Pelo conhecimento e resposta.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mato Rico, por intermédio de seu Presidente, Sr. Danilo Miranda, em que solicita esclarecimentos sobre:

- 1 – Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?
- 2 – Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que terminaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?
- 3 – Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?

O Parecer Jurídico sobre a consulta, emitido pela assessoria da Câmara, foi juntado à peça 04.

Nos termos do Despacho nº 420/21 (peça 06), o expediente foi recebido e encaminhado, por este Relator, à Escola de Gestão Pública para instrução nos termos do art. 313 do Regimento Interno.

Sobre o tema, por intermédio da Informação nº. 63/21 (peça 08), a Escola de Gestão Pública indicou a existência dos Processos nº. 639007/20 e 447230/20.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, por intermédio do Despacho nº. 696/21 (peça 11), os remeteu à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do art. 252-C do Regimento Interno.

A CGF, em seu Despacho nº. 824/21 (peça 12), esclareceu que “(...) não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização.”

A CGM, em sua Instrução 3476/21 (peça 13), em síntese, manifestou-se sobre os questionamentos nos seguintes termos:

- (i) Segundo entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Nota Técnica nº 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, as proibições previstas no artigo 8º aplicam-se inclusive aos Municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida por norma local, à medida que o Decreto nº 06/2020 do Congresso Nacional teria o condão de produzir efeitos em todo o território nacional, independentemente da decretação e reconhecimento individualizado (...);
- (ii) “Dessa forma, o entendimento que deve prevalecer é no sentido de que está proibida, até 31/12/2021, a edição de lei municipal que tenha por objeto a majoração do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, independentemente da decretação do estado de calamidade pública pelo Município.”;
- (iii) “Conclui-se, portanto, que as leis municipais editadas a partir de 20/03/2020 que tenham por objeto a majoração do subsídio de seus agentes políticos devem ter sua eficácia suspensa até 31/12/2021, sob pena de flagrante violação ao artigo 8º, inciso I da Lei Complementar nº. 173/2020;
- (iv) “O artigo 8º da Lei Complementar veda tão somente a concessão de aumento de remuneração aos agentes públicos, de modo a preservar o equilíbrio fiscal durante o enfrentamento do estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, não havendo qualquer impedimento para que lei municipal promova a diminuição do subsídio devido aos seus agentes políticos de modo a adequá-lo à realidade local.”.
- (v) “Assim, em resposta ao questionamento articulado pelo consulente, esta unidade técnica manifesta-se no sentido de que não é possível a concessão de recomposição aos agentes políticos entre o período de 20/03/2020 a 31/12/2021 uma vez que a Revisão Anual, prevista no inciso X, do artigo 47 da Constituição Federal é alcançada pela vedação contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que entendimento diverso constitui violação às ADIs 6.450 e 6.525, conforme já fixado em sede da Reclamação Constitucional nº 48.538-Paraná.

O Douto *parquet* de Contas, em seu Parecer nº 221/21 (peça 14), corroborou com a instrução da CGM, esclarecendo, para o último questionamento, o seguinte:

- (i) Esta temática já foi abordada em sede de Consulta por esta Corte de Contas no Acórdão 2600/2021 – Tribunal Pleno.”
- (ii) “Desse modo, em atendimento ao disposto no §4º do artigo 313 do Regimento Interno, sugere-se que encaminhe ao consulente a decisão proferida no referido Acórdão, determinando que os jurisdicionados abstenham de conceder recomposição inflacionária prevista no artigo 37, inciso X, da CF.

É o Relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos previstos no art. 311 do Regimento Interno, ratifico o recebimento da consulta, para respondê-la em tese.

Primeiro questionamento: Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?

Conforme bem explicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as proibições previstas no art. 8º, que objetivam conter o aumento de despesas na administração pública durante o Estado de Calamidade decorrente da pandemia COVID-19, devem ser mantidas até 31/12/2021, independentemente de o Município ter decretado Estado de Calamidade. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão nº. 3255/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

No caso em tela, a finalidade pretendida pelo legislador é cristalina; visando minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, decidiu-se coibir o crescimento de gastos com pessoal e a criação de despesas obrigatórias até 31/12/2021.”.

A possibilidade de aplicação das proibições decorrentes da Lei Complementar nº. 173/20, mesmo sem a decretação de Estado de Calamidade pelo município, foi trazida na Nota Técnica nº. 10/2020, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Sobre tal disciplina, esclarece a CGM (peça 13):

(...) as proibições previstas no artigo 8º aplicam-se inclusive aos Municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida por norma local, à medida que o Decreto nº 06/2020 do Congresso Nacional teria o condão de produzir efeitos em todo o território nacional, independentemente da decretação e reconhecimento individualizado (...).

Quanto ao marco inicial das proibições da Lei Complementar nº. 173/20, é necessário uma interpretação literal do conteúdo do Inciso I daquela norma, ou seja, após a decretação do Estado de Calamidade pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 em 20/03/2020, são vedadas as concessões, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, “(...) exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.”.

Nesse sentido, a CGM esclarece que “(...) as leis municipais editadas a partir de 20/03/2020¹ que tenham por objeto a majoração do subsídio de seus agentes políticos devem ter sua eficácia suspensa até 31/12/2021”.

Vale esclarecer que a vigência das leis, salvo disposição em contrário, ocorre 45 dias após sua publicação oficial, conforme art. 1º do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Dessa sorte, normas cujo período de *vacatio legis* finalizou a partir do dia 20/03/2020, devem ter sua eficácia suspensa até dia 31/12/2021.

¹ Grifo nosso.

Pelo exposto, a resposta ao consulente deve ser: independentemente de ter o Estado de Calamidade decretado em âmbito municipal, aplicando-se o Decreto Legislativo nº 06/2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade em âmbito nacional, a aplicabilidade de lei que fixou subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário, de forma a majorá-los em relação ao exercício anterior, tem sua aplicabilidade suspensa até 31/12/2021, salvo se:

- (i) tenha vigência anterior a 20/03/2020;
- (ii) ocorra prorrogação da vigência das proibições previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20;
- (iii) exista outra proibição legal.

Segundo questionamento: Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que determinaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?

Conforme instrução processual, não resta dúvida doutrinária ou jurisprudencial sobre o objetivo da Lei Complementar nº. 173/20: redução de gastos para fazer frentes ao enfrentamento da pandemia COVID-19.

Dessa forma, leis que determinem a minoração de subsídios convergem com os objetivos da norma citada, razão pela qual não encontro qualquer impedimento para sua efetivação.

Portanto, a resposta ao consulente deve ser: leis que determinem a minoração de subsídios não encontram na Lei Complementar nº 173/20 quaisquer impeditivos de serem implementadas.

Terceiro questionamento: Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?

A questão referente à concessão de recomposição do poder de compra dos agentes públicos foi amplamente debatida nos autos do Processo sob nº. 447230/20, que em primeiro momento, no Acórdão nº. 293/21-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fixou-se o entendimento pela inexistência de impedimentos de implementação de tal direito constitucional.

Não obstante, em razão da decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na Reclamação nº. 48.538/PR, a questão ganhou outro contorno. Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi determinado a alteração do mencionado Acórdão nº 293/21-STP, tendo sido lavrado o Acórdão nº. 2600/21-STP, que em breve síntese, determinou que os jurisdicionados “(...) se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, enquanto prevalecer referido entendimento.”

Portanto, a resposta ao consulente deve ser: quanto a recomposição inflacionária dos agentes políticos, deverá ser observado o entendimento fixado no Acórdão nº. 2600/21-STP, nos termos do art. 313, §4º do Regimento Interno.

Avaliados os questionamentos, de forma fundamentada, e indicadas as respostas, passo ao voto.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

Questão 01 – Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?

Resposta: independentemente de ter o Estado de Calamidade decretado em âmbito municipal, aplicando-se o Decreto Legislativo nº 06/2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade em âmbito nacional, a aplicabilidade de lei que fixou subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário, de forma a majorá-los em relação ao exercício anterior, tem sua aplicabilidade suspensa até 31/12/2021, salvo se:

a) tenha vigência anterior a 20/03/2020;

b) ocorra prorrogação da vigência das proibições previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20;

c) exista outra proibição legal.

Questão 02 – Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que terminaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?

Resposta: leis que determinem a minoração de subsídios não encontram na Lei Complementar nº 173/20 quaisquer impeditivos de serem implementadas;

Questão 03 – Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?

Resposta: quanto a recomposição inflacionária dos agentes políticos, deverá ser observado o entendimento fixado no Acórdão nº. 2600/21-STP, nos termos do art. 313, §4º do Regimento Interno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

I - Questão 01 – Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?

Resposta: independentemente de ter o Estado de Calamidade decretado em âmbito municipal, aplicando-se o Decreto Legislativo nº 06/2020, que estabeleceu o Estado de Calamidade em âmbito nacional, a aplicabilidade de lei que fixou subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário, de forma a majorá-los em relação ao exercício anterior, tem sua aplicabilidade suspensa até 31/12/2021, salvo se:

a) tenha vigência anterior a 20/03/2020;

b) ocorra prorrogação da vigência das proibições previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20;

c) exista outra proibição legal;

II - Questão 02 – Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que terminaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?

Resposta: leis que determinem a minoração de subsídios não encontram na Lei Complementar nº 173/20 quaisquer impeditivos de serem implementadas;

III - Questão 03 – Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?

Resposta: quanto a recomposição inflacionária dos agentes políticos, deverá ser observado o entendimento fixado no Acórdão nº. 2600/21-STP, nos termos do art. 313, §4º do Regimento Interno;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente